



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720463/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.299 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

...

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada: glosa de R\$ 1.260,75, por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa de R\$ 337,71, por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 3.796,36, por falta de comprovação, referente aos seguintes prestadores de serviços:

- Fundação Habitacional do Exército, no valor de R\$ 396,36;

- Viviane Aparecida Oliveira de Souza, no valor de R\$ 3.400,00.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/3, com os argumentos que se seguem, em síntese.

Afirma que a despesa com instrução junto ao Colégio Visão (R\$ 5.305,00), foi lançada erroneamente com o código de receita de despesas médicas, conforme comprovante anexo; que também está apresentando os demais comprovantes de despesas com instrução lançados na declaração.

Sustenta que o valor da contribuição à Previdência Privada foi de R\$ 1.744,42, de acordo com o Informe de Rendimentos emitido pelo HSBC, documento anexo.

Diz que está anexando os recibos das despesas médicas referentes à fisioterapeuta Viviane Aparecida Oliveira de Souza (R\$ 3.400,00).

Informa que a contribuição à Previdência Oficial (R\$ 369,99) constante do comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Defesa, foi lançada indevidamente como despesa médica junto à Fundação Habitacional do Exército.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no valor comprovado mediante documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados e obedecido o limite anual individual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Ciente do acórdão da DRJ em 07/08/2013, o(a) contribuinte, em 19/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Viviane de Souza, glosadas pela falta de comprovação. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

- Viviane Aparecida Oliveira de Souza (R\$ 3.400,00). Na defesa, a interessada alega que está apresentado os recibos que comprovam as despesas. Todavia, somente foram apresentados os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos informados na declaração, assim como documentos relativos às despesas tidas junto ao IMAS-Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais, onde os valores das despesas médicas neles consignados já foram considerados pela fiscalização. Glosa mantida por falta de comprovação.

Em sede recursal, a recorrente junta os recibos de fls. 94/96.

Importante ressaltar que o lançamento foi efetuado por falta de apresentação de documentação relativa a essa despesa. Em sede de impugnação, embora indicasse a juntada dos recibos, a contribuinte não juntou qualquer documento a ela relativo.

Entendo que não cabe a apreciação por este colegiado dos recibos juntados tendo em vista a ocorrência da preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A teor desse dispositivo, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Ainda que assim não se entenda, verifico que os documentos não consignam o endereço da profissional e alguns dele indicam tratamento para pessoa não informada como dependente na declaração de ajuste.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com **documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu** (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Registro que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, o endereço onde possa ser localizado.

Assim, de toda forma, a glosa da despesa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez